



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. JCJ - 495-496 e 498/52.

ASSUNTO: Salário.

DISTRIBUIÇÃO

Valor da causa: Cr\$4.683,60.

RECLAMANTE:

Jerônimo Ribeiro Macedo e outro.

RECLAMADO:

Manfrin & Cia. Ltda.

AUTUAÇÃO

Aos *dois* dias do mês
de *Outubro* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino. —

Milton de A. Silva
Chefe de Secretaria *RSB*

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

Dr. Vicente Russomano

Dr. Clovis G. Russomano

ADVOGADOS

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 6.10.52

Protocolado sob. n. 491-456

Em 6.10.52

Encarregado

R. G. A. Correa - *adv.*
ci. *Parte o compromisso*
o A. J. - L. 6.10.52

√ Jerônimo Ribeiro Macedo e Darcy Ribeiro Macedo brasileiros, solteiros, menores, operários, o primeiro com 15 anos de idade e o segundo com 17, residentes e domiciliados nesta cidade, à rua Campos Salles, 366 (Vila do Prado), o primeiro representado por seu pai, Domingos Martins Macedo, e o segundo por este assistido, dizem e requerem a V. Excia. o que se segue:

1. - Os Reclamantes são empregados da firma "Manfrim & Cia. Ltda.", onde exercem funções comuns, ganhando, cada um, o salário de Cr.\$10,90.

2. - Em vigor o Decreto nº 30.342, que fixou o salário mínimo, os Reclamantes, apesar de não serem aprendizes, porque não estão enquadrados nos termos do art. 80 da C.L.T., continuaram a perceber o mesmo salário.

3. - Os Reclamantes querem receber as diferenças salariais, a partir de 25 de fevereiro até o mês de setembro, inclusive, num total de Cr\$4.683,60.

4. - Os Reclamantes, ambos percebendo menos do dobro do mínimo legal e à vista do atestado anexo, requerem a V. Excia. dignê-se conceder-lhes o benefício da Justiça Gratuita, nomeando seu Assistente Judiciário o bacharel Clovis Gotuzzo Russomano.

Nestas condições, requerem a V. Excia. que se dignê mandar notificar a Reclamada, à Av. Daltro Filho, 338, para, querendo, comparecer à audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

A., observadas as demais formalidades legais, pedem

deferimento.

Pelotas,

Jerônimo Ribeiro Macedo

Darcy Ribeiro Macedo

Daniel Martins Ramos

Procurador por Domingos Martins Macedo
(verso).

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

Protocolo
 Nº 8394
 Pelotas, 30/9/1952
 HM
 O FUNCIONARIO

DARCI RIBEIRO MACEDO BRASILEIRO
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 17 anos de idade, nascido em Pelotas, Estado do RGS.
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 26 de Agosto de 1936, filho de Domingos Martins Macedo Fº
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Elza Ribeiro Macedo, residente N/Cidade à Vila do Prado 2ª Entrada n.º 366, há mais de 6 anos
 (nome da mãe) (anos, meses ou dias)
 de profissão Serviço Geral, Solteiro, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins de Assistência Judiciária
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)
 se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de Setembro de 1952

Darci Ribeiro Macedo

Atestamos, sob as penas da Lei, que o que acima foi exposto e realmente verdade e demos fé

Darci Ribeiro Macedo

Helena Victória Rodrigues

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

Rua Ermac Timóteo Lopes

(Residência)

Ana Carolina Vianna

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

Rua C. de P. Alegre n.º 112

(Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

Protocolo
Nº 8393
Pelotas, 30/9/1952
HM.
O FUNCIONARIO

PELOTAS

DOMINGOS MARTINS MACEDO Fº BRASILEIRO
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 53 anos de idade, nascido em 4º DISTRITO DE PELOTAS
(Lugar do nascimento e Estado)
a 3 de OUTUBRO de 1899, filho de DOMINGOS MARTINS MACEDO
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de CIRILIA TEIXEIRA MACEDO, residente N/Cidade à RUA
(nome da mãe)
VILA DO PRADO 2ª ENTRADAº 366, há mais de 6 ANOS
(anos, meses ou dias)
de profissão CLASIFICADOR DE LÃ CASADO, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de POBREZA

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 DE SETEMBRO DE 1952

Helena Victoria Rodrigues
Avog. por Domingos Martins Macedo

Atestamos, sob as penas da Lei, que O QUE ACIMA FOI EXPOSTO É REALMENTE

VERDADE E DEMOS FE

Morgan Pereira
(Assinatura da 1.ª Testemunha)

Rua Campos Sales nº 390
(Residência)

Cirillo Ribeiro Macedo
(Assinatura da 2.ª Testemunha)

Rua Campos Sales nº 348
(Residência)

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

Dr. Vicente Russomano

Dr. Clovis G. Russomano

ADVOGADOS

J. G. de Pelotas

R. G. Concedo o benefício. Int. G. de Pelotas
o A.T., a fim de que, em
seu ped de sup, pinto
 Recebido em
 Protocolado sob. n. 498
 Em 6.10.52. Em
 Encarregado

Wilmar Crizel, brasileiro, solteiro, menor, com 14 anos de idade, representado por sua mãe, Conceição Crizel, residente e domiciliado nesta cidade, à Vila Hilda, 2a. Travessa, nº 385, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - O Reclamante, desde de 5 de junho de 1951, é empregado da firma "Manfrin & Cia. Ltda.", ganhando o - salário de Cr. \$10,90, por dia.

2. - O Reclamante exerce funções comuns na firma-Reclamada, não estando enquadrado nos termos do art. 80 para ser considerado aprendiz.

3. - Em vigor a nova lei do salário mínimo o Reclamante continuou a perceber o mesmo ordenado.

4. - O Reclamante quer receber as indenizações, - digo, as diferenças de salários até o mês de setembro, inclusive, num total de 2.342,80, bem como seja a firma condenada a pagar-lhe, no futuro, o salário mínimo em vigor.

5. - Percebendo o Reclamante menos do dôbro do mínimo legal e provando, como atestado anexo, sua mãe - ser pobre, requer a V. Excia. dignê-se conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nomeando seu Assistente Judiciário o bacharel Clovis Gotuzzo Russomano.

Nestas condições, requer a V. Excia. se digne - mandar notificar a Reclamada - à Avenida Daltro Filho, 338 - para comparecer, querendo, à audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

A., observadas as demais formalidades legais, - pede

deferimento.

Pelotas,

Wilmar Crizel

Debamar Victoria Rodrigues
 Arogo por Conceição Crizel
 Ramad Pereira
 Juiz de Paz Pelotas

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

Protocolo
 Nº 8308
 Pelotas, 26/9/1952
 H.M.
 O FUNCIONARIO

PELOTAS

[Handwritten signature]

WILMAR CRIZEL
 (Nome por extenso) BRASILEIRO
 (Nacionalidade)
 com 14 anos de idade, nascido em SERRITO VELHO
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 19 de OUTUBRO de 1938, filho de GREGORIO CRIZEL
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de CONCEIÇÃO CRIZEL
 (nome da mãe), residente N/Cidade à RUA
 VILA ILDA - FRAGATA n.º 385, há mais de 5 ANOS
 (anos, meses ou dias)
 de profissão PARA TODO O SERVICO, SOLTEIRO, vem respeitadamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de POBREZA
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 26 DE SETEMBRO DE 1952
Wilmar Crizel

Atestamos, sob as penas da Lei, que O QUE ACIMA FOI EXPOSTO E REALMENTE
 VERDADE E DEMOS FÉ

Samuel Ferreira Rua Santa Cruz 860.
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Paulo Gutierrez Ferreira Rua Santa Cruz 860.
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)



Luiz
Luz

certifico que, nesta data, em
tornar o assistente judiciário
rio a prestar o compromisso
do legal.

Em 6. 10. 52.
Luiz Luz.



J. J. Soares

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, às quinze horas, perante o sr. Juiz Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, compareceu o dr. Clovis Gotuzzo Russomano, sendo-lhe deferido pelo sr. Juiz Presidente, o compromisso legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de assistente judiciário de Wilmar Crizel na reclamação do mesmo contra Manfrin & Cia. Ltda.- Para constar foi lavrado o presente tôrmo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo assistente compromissado e por mim, Chefe de Secretaria.

Mozart Victor Russomano

Juiz Presidente

Clovis Gotuzzo Russomano

Assistente Judiciário

Jacobs

Chefe de Secretaria



[Handwritten signature]

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, perante o sr. Juiz Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, compareceu o doutor Clovis Gotuzzo Russomano, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz Presidente, o compromisso legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de assistente judiciário dos senhores Jerônimo Ribeiro Macedo e Darcy Ribeiro Macedo, para funcionar na reclamação dos mesmos contra Manfrin & Cia. Ltda. - Para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo assistente comprometido e por mim Chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

Juiz Presidente

[Handwritten signature]

Assistente Judiciário

[Handwritten signature]

Chefe de secretaria



410
Lousas

certifico que, nesta data,
foi recebido Alvará do
Assistente Judiciário.

Dom 9.10.52
Lousas

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1952
Lousas
SECRETÁRIO

a part. —
10.10.52.
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 52, nesta cidade de Pelotas às 15 horas, na sala de audiências desta junta, ~~ausente~~ presente o Reclamante Jerônimo Ribeiro Macedo, Carlos Ribeiro Macedo e Wilmar Crizel (Representação quando houver) e presente o Reclamado ausente, não se tendo realizado (Representação quando houver) a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de força maior, ficou marcada nova audiência para o dia 22 de outubro às 15 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Leucaphaz
Secretário

CIENTE :

Reclamante:

Wilmar Crizel
(Wilmar Crizel)

Reclamado:

Jerônimo Ribeiro Macedo
Domingos Martins Macedo

(Domingos Martins Macedo)
Mondial 82928

Handwritten signature in the top right corner.



Handwritten signature or initials in the top right corner.

certifico que, nesta data, foi o
Sr. *Luiz Gustavo* *Fussner*
notificado do adiamento de
§. 11.

em 17.10.52

Luiz Gustavo



113
Braga

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 495, 496 e 498/52.

RECLAMANTES: JERÔNIMO RIBEIRO MACEDO E OUTROS

RECLAMADA: MANFRIM & CIA. LTDA.

Aos vinte e dois dias domês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os reclamantes Wilmar Crizel assistido por sua mãe Conceição Crizel, Jerônimo Ribeiro Macedo e Darci Ribeiro Macedo assistido por seu pai Domingos Martins Macedo e a reclamada Manfrim & Cia. Ltda. representada pelo sr. José Jorge Manfrim e acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga, conforme procuração arquivada na secretaria desta Junta. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura das reclamações. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua

DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que os reclamante Jerônimo e Darci foram contratados com quatorze anos feitos e o reclamante Wilmar com treze anos, estando porém a situação dêste último legalizada, conforme documento que se junta, por autorização do exmo. sr. dr. Juiz-de Menores da Comarca, na época. Os três reclamantes foram admitidos com a condição expressa, registrada nas suas fichas, por êles assinadas, de que seriam aprendizes de vidreiros. Se tal condição não foi inscrita em carteira de menor, isso decorre dos fatos, digo, do fato de os reclamante não possuírem aquele documento, visto que, como é sabido, há muito tempo o pôsto local não está fornecendo carteiros aos empregados, tendo todos êles a documentação já ela-



elaborada para obtenção da carteira, documentação essa que se exhibe, se fôr o caso. Isso porém não impede que todos êles estejam devidamente autorizados para trabalhar. Acresce notar que nas relações de empregados da firma, os reclamantes aparecem, sempre como aprendizes. E são êles aprendizes embora não freqüentem cursos de especialização, porque a legislação sobre o contrato de aprendizagem faculta que ela se processe no interior do próprio estabelecimento industrial, especialmente quando, como é o caso, não exista na localidade curso especializado mantido pelo SENAI. A aprendizagem dos reclamantes se processa dentro da própria empresa, metódicamente, sendo bastante demorada a sua formação profissional, como se pode ver da descrição da aprendizagem apresentada, neste ato, por escrito. O prazo de aprendizagem dos reclamantes está perfeitamente enquadrado dentro dos limites máximos do decreto nº 31.543, de 5 de outubro de 1952, que embora não esteja em vigor serve para a conceituação do aprendiz. Prova do cuidado da empresa nêsse ponto é que o menor Valtrudes Souza Braga, cuja ficha se exhibe, como não desempenha funções de aprendizagem, sendo um trabalhador do serviço geral, recebe o salário mínimo, visto que não sendo aprendiz, embora sendo menor, a isso tem direito. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas por ambas as partes. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata que o procurador dos reclamantes pediu a juntada de um ofício dirigido pelo sr. Lauro Granja, funcionário do M.T.I.C., ao presidente da Associação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vidro, o que foi impugnado pelo procurador da reclamada, sob alegação da incapacidade técnica do referido funcionário e bem assim porque um documento oficial dessa natureza deveria ser requerido por esta



Fl. 3

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.115
L. A. S.

por esta Junta. Pelo sr. Presidente foi proferido o seguinte despacho: Esta Junta tem sempre permitido a juntada de documentos, pelos reclamantes, depois da defesa prévia, mas durante a instrução, sempre que o documento apresentado em audiência não é impugnado pela parte contrária. Quando se dá a impugnação, a fim de evitar cerceamento de defesa, esta Presidência, no uso do poder diretivo do processo, aplica, rigorosamente, o artigo 787, da Consolidação, que exige que os documentos em que se funda a reclamação sejam anexados à petição escrita, como é o caso. Se o documento apresentado fosse posterior ao ajuizamento da ação, admitir-se-ia a referida juntada, na forma da legislação processual civil, por evidente motivo de lógica jurídica. Mas o documento é datado de 5 de setembro e a ação foi ajuizada em 6 de outubro, de modo que deveria ter sido peça anexa inicial. Dessa forma, a juntada é negada, não com os fundamentos da impugnação, mas com base no aludido preceito e para evitar nulidade processual. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que embora na aparência os reclamantes sejam aprendizes, isso não acontece. Eles desempenham funções ligadas a fases essenciais à vida da empresa e que, por coincidência, correspondem a fases da aprendizagem do ofício de vidreiro. Mas não há um contrato de aprendizagem e sim um contrato para serviço em fases complementares da produção. Tanto assim que não há seriação no serviço dos reclamantes em relação às diversas etapas da aprendizagem do vidreiro, o que contraria a idéia de profissão, digo, de formação profissional metódica. Além disso, não foram preenchidos os requisitos do artigo 431, da C.L.T., não tendo sido feita prova nesse sentido, devendo também ser acentuado que Wilmar foi admitido, embora com autorização do sr. J. J. J.



16
Brasil

OSER

do sr. Juiz de Menores, com treze anos de idade, não podendo ser aprendiz naquele época, na forma do referido artigo 43. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS! Porêles foi dito que o contrato de aprendizagem está provado através das fichas de registro dos reclamantes, por êles assinadas, o que confirma que êles são alfabetizados. Além disso, a reclamada colocou á disposição desta Junta a documentação dos reclamantes, relativa á sua habilitação para obtenção de carteira de menores, absolutamente completas no tocante a exames de sanidade física e aptidão intelectual. A prova testemunhal confortou inteiramente a versão do empregador; a testemunha dos reclamantes nada sabia de efetivo, nem mesmo os nomes dos reclamantes; ficou finalmente evidenciado que êles estão sujeitos a uma formação profissional metódica, pois não foram contrahidos para um ou dois determinados serviços e sim como aprendizes de vidreiros, passando pelas diversas etapas dessa aprendizagem, progressivamente. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 24 do corrente, ás treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir,, digo, E, para constar, foilavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1952- Pelotas - JCJ 495-496 e 498/52
Reclamante - Jerônimo Ribeiro Macedo e outro
Reclamada - Manfrin & Cia. Ltda.

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos: Autorização nº567 do Juizado de menores, Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, do menor Vilmar Crisel, 13 anos, folha de ofício, branca, foto no canto direito em cima.

Porto Alegre, 24 de abril de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JR' or similar, written in a cursive style.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Embora o início da indústria do vidro remonte de eras bastante distantes, pois os fenícios já o conheciam; senão me falta a memória, chegou até nós, embora com grandes modificações, contendo em sua essência, grande quantidade de métodos que datam de épocas passadas.

Um deles é como se faz a aprendizagem de um vidreiro.

O método da aprendizagem na indústria do vidro é feito na própria indústria. Segundo o que consta, não existe no mundo escolas especializadas para a formação de vidreiros.

Tomando por base os dois maiores centros da indústria do vidro no mundo, que são: Murano na Itália e podemos dizer Ohio nos Estados Unidos, veremos que nêstos dois grandes centros dotados dos maiores requisitos da técnica moderna, a aprendizagem continua sendo feita nas indústrias; embora em Ohio tenha universidades especializadas na formação de engenheiros e químicos em vidro, não há para a formação de vidreiros, que, como disse anteriormente, ainda continua sendo feita nas próprias indústrias.

Não precisamos ir tão longe, um químico industrial formado nas universidades brasileiras, se quiser se especializar em vidro, terá que fazer sua especialização dentro de uma indústria, porque mesmo nas universidades brasileiras, não existe curso de especialização em vidro. Ficando assim, a formação profissional na indústria do vidro, tanto para químicos, engenheiros e vidreiros no Brasil, a mercê unicamente da aprendizagem que se ofetua na própria indústria.

Aprendizagem para vidreiro.

Podemos dividir a aprendizagem para vidreiro em duas partes: a primária e a secundária.

A parte primária subdivide-se em:

1ª Fechando fôrma — Nesta primeira fase o aprendiz adquire os conhecimentos de como deve manter o molde, a posição que êste deve ocupar, o nível e a temperatura em que êste se deve manter para a perfeita modelagem do vidro.

2ª O aprendiz habilita-se a manter, conservar a peça modelada, a ovi-



Handwritten signature/initials

ALVARÁ

Pelo presente Alvará fica o doutor Clovis Gotuzzo Russomano, na qualidade de assistente judiciário, investido de todos os poderes necessários para ajuizar e acompanhar a reclamação trabalhista que Wilmar Crizel quer mover contra Manfrin & Cia. Ltda.- Dado e passado, nesta cidade de Pelotas, aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois.

Handwritten signature of Mozart Victor Russomano

~~MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz de Trabalho - Presidente da JCJ de Pelotas.~~

125
L. J. Soares

-na costar, que a mesma (modifiqu) suas formas, pois, a esta altura o vidro ainda não se encontra completamente solidificado. Aprende ainda a corrigir os defeitos que estes por acaso tenham, a expurgar os irremediavelmente imperfeitos.

Temperar
~~38. Bate o vidro~~ - Consiste esta parte da aprendizagem do menor as diversas temperaturas que passa o vidro na sua formação. Sabor a que temperatura, ou melhor, quando se acha a peça em condições de ser transportada para a têmpera, pois, isto nunca deve ir com temperatura inferior a da têmpera.

O processo da têmpera se divide em 3 etapas:

- a) Quando o vidro entra para o mais alto grau de temperatura com o objetivo de ser temperado.
- b) O resfriamento lento.
- c) O resfriamento brusco que assinala o final do processo.

Esta parte de aprendizagem é delicada e morosa e é uma das mais difíceis para o aprendiz desempenhar com conhecimentos.

48 Virando bolinha - Parte esta em que o aprendiz vai tomando conhecimentos para a modelagem e preparação do vidro, travando os primeiros contactos directos com as peças a serem moldadas, indicando também, o final da fase primária do seu aprendizado.

Fase secundária.

Após o completo conhecimento das diversas etapas da fase primária do aprendizado, passa então o menor para a fase secundária; etapa em que em primeiro lugar o técnico distribui os mesmos nas diversas equipes para executar serviços de menores responsabilidades desta fase, que, conforme o seu aproveitamento são promovidos. Esta fase assinala também a aproximação do término de seu aprendizado, que, segundo a vocação e o aproveitamento dos aprendizes varia de dois a tres anos na quase totalidade.

Os menores aprendizes não só aprendem a modelar o vidro, mas também, a conservar os respectivos moldes, ferramentas e materiais a eles entregues para que no futuro possam de aprendizes, vidreiros se tornarem.

Se fizermos um inquérito entre todos os vidreiros do Brasil, veremos que sem exceção absolutamente nenhuma, eles se tornaram vidreiros pelo apren-



Handwritten signature/initials in the top right corner.

A L V A R Á

Pelo presente Alvará fica o doutor Clovis Gotuzzo Russomano, na qualidade de assistente judiciário, investido de todos os poderes necessários para ajuizar e acompanhar a reclamação trabalhista que Wilmar Crizel quer mover contra Manfrin & Cia. Ltda.- Dado e passado, nesta cidade de Pelotas, aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois.

Handwritten signature of Mozart Victor Russomano
~~MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho - Presidente da JCJ de Pelotas.-~~



Handwritten signature/initials

A L V A R Á

Pelo presente Alvará fica o doutor Clovis Gotuzzo Russomano, na qualidade de assistente judiciário, investido de todos os poderes necessários para ajuizar e acompanhar a reclamação trabalhista que Jerônimo Ribeiro Macedo e Darcy Ribeiro Macedo quer mover contra Manfrin & Cia. Ltda.. Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Handwritten signature of Mozart Victor Russomano

~~MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO~~
PRESIDENTE DA JCJ DE PELOTAS..



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HEITOR DA SILVA REGES, brasileiro, solteiro, com vinte e quatro anos de idade, empregado do serviço geral da reclamada há cerca de oito anos, residente nesta cidade, à estrada da Guabiroba, 136. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que os reclamantes trabalham na tempera do vidro, viram bolinha, fecham formas, etc., sendo que o reclamante Darci já está mais adiantado no serviço, trabalhando na máquina com perfeição; que os reclamantes trabalham cooperando com os vidreiros; que ao vidreiro compete preparar a massa e modelar o vidro; que os reclamantes não modelam vidro; que os reclamantes não estão aprendendo a modelar vidro; que o serviço que os reclamantes fazem não é difícil de ser aprendido; que em cinco ou seis dias o trabalhador, normalmente, aprende a fazer o serviço que os reclamantes estão fazendo; que logo no começo, como acontece com todos, os reclamantes foram orientados no serviço por outro empregado mais categorizado, mas há muito isso não é necessário, pois eles trabalham satisfatoriamente no serviço; que para se tornar vidreiro o trabalhador leva mais de um ano. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante Darci trabalha como maquinista, cortando o vidro em massa, na máquina, para os assopradores darem forma ao vidro. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente trabalha no setor da produção de vidro que se torne necessário; que o depoente não é vidreiro, já tendo trabalhado no serviço dos reclamantes; que não é exato que o depoente tenha entrado como aprendiz, pois nunca seguiu a carreira de vidreiro, tendo porém feito, como os reclamantes, serviços complementares da produção do vidro; que quando foi admitido o depoente também era menor; que o vidreiro sempre passa pelos serviços de fazer bolinhas, fechar formas, etc.. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o vidreiro não pode aprender o ofício sem primeiro aprender a virar bolinhas, etc.. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Heitor da Silva Reges
[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA CERRO BRAGA,
brasileiro, casado, com vinquentia e um anos de idade, vidreiro,
empregado da reclamada há quarenta e dois anos, residente nesta
cidade, à rua Frederico Bastos, nº 500. A testemunha prestou
o compromisso legal. Com a palavra sr. Presidente: PR. que o
aprendizado vidreiro primeiro fecha fôrmas, depois bate bloco,
depois bota vidros na têmpera, passando depois a fazer bolinha,
a assoprar na máquina, passando a final a trabalhar com a mas-
sa do vidro, que é o serviço do vidreiro; que para chegar a
esse ponto se demora, em média, dois anos, como aconteceu, pes-
soalmente, com o depoente; que todos os reclamantes estão fazen-
do esses serviços complementares, senão que o mais adiantado
dos mesmos é Darci, que já maquina o vidro, isto é, que já tra-
balha na máquina assoprando; que não se pode tornar vidreiro o
trabalhador que não passar por todos esses serviços; que os re-
clamantes estão, na verdade, aprendendo o ofício, etapa por e-
tapa; que os vidreiros antigos na função é que estão ensinando
o trabalho; que o depoente é pai de Valtrudes Souza Braga; que
esse filho do depoente tem menos de dezoito anos; que o mesmo
não é aprendiz; que a firma paga o salário mínimo normal para
o mesmo. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que quan-
do o aprendiz começa a trabalhar com a massa do vidro, faz mui-
tas obras imperfeitas a principio, estragando o material. Com
a palavra o procurador do reclamante: PR. que cada etapa da a-
prendizagem dura um tempo variável, dependendo inclusive da
capacidade do menor; que o ofício tem que ser aprendido na or-
dem das tarefas acima referidas pela testemunha; que o reclama-
nte Darci entrou na firma abrindo e fechando fôrmas; que Jerônimo
também entrou na firma fechando fôrmas; que os reclamantes de-
moraram cinco ou seis meses para aprender essas tarefas, pois
o serviço fica mais complexo à medida que a escala vai subin-
do; que nas tarefas pelas quais os reclamantes já passaram eles
são competentes, mas nas tarefas em que estão o serviço dos mes-
mos ainda é deficiente; que os vidreiros também estragam mate-
rial, mas em quantidade muito menor. Com a palavra o vogal dos
empregados: PR. que atualmente os menores de dezoito anos estão
aprendendo o ofício de vidreiro na empresa. Nada mais declarou
nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente
termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pe-
la testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Levio Braga
[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA URSELLI

NO ANTONIO PICKERGILL, brasileiro, casado, com sessenta e seis anos de idade, vidreiro, empregado da reclamada há quarenta e dois anos, residente nesta cidade, à vila S. Francisco nº 87. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente começou a trabalhar para o reclamado como vidreiro, tendo sido aprendiz em Porto Alegre, durante oito anos; que o primeiro serviço do aprendiz do vidreiro é fechar moldes; que posteriormente os vidreiros da firma vão explicando, pouco a pouco, os serviços mais complicados; que para o vidreiro se tornar um oficial completo demora em média três anos, às vezes quatro e até mais; que muitas vezes o aprendiz abandona o serviço por não ter resistência física para o ofício; que os reclamantes começaram também fechando forma, sendo que Wilmar começou aprendendo com o depoente; que os reclamantes hoje já estão em serviços mais adiantados; que os reclamantes ainda têm que aprender muitos serviços, especialmente a colher o vidro em quantidades certas, que é a parte mais difícil do ofício, para depois maquiná-lo, isto é, passá-lo na máquina. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que depois da fase mecânica de trabalho com o vidro na máquina, há a fase manual, em que o vidreiro assopra com a boca; que essa é a fase mais difícil e o ponto onde muitos aprendizes desistem do ofício por pouca resistência física; que não é possível que um operário em poucos meses desempenhe o serviço de vidreiro, por maior que seja a sua aptidão, pois os estágios são demorados; que há alguns serviços com a massa mais complexos ainda, como por exemplo fazer cálices com pé, taças, etc.; que todos os reclamantes ainda estão aprendendo o ofício; que os aprendizes, como é natural, estragam muito material e fazem muitos serviços imperfeitos. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que ao vidreiro compete fazer a modelagem dos objetos e é ele que compete fazer os objetos com o vidro quente, passando depois o objeto ao acabamento da lapidaria; que não consta ao depoente que algum maior esteja aprendendo ofício na firma; que as fases da produção pelas quais passam os aprendizes fazem parte essencial do funcionamento da fábrica; que é essencial que o menor repita o serviço tantas quantas vezes, digo, tantas vezes quanto necessário para aprender o serviço; que os vidreiros não fazem os serviços complementares que os reclamantes executam; que normalmente cada aprendiz tem o seu setor, um substituindo os outros em casos de necessidade; que os aprendizes se sujeitam a exames médicos; que a empresa exige dos menores atestado escolar. Na, digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregadores: PR. que alguns trabalhos de vidro, como pé de cálices, não precisam de sopro, sendo que outros são feitos com sopro mecânico e outros ainda com sopro natural; que o sopro natural é muito mais difícil; que o reclamante Darci está trabalhando na máquina de assoprar; que a máquina só produz, mecanicamente, vidros para preparados; que nessa máquina o reclamante trabalha com um vidreiro, que é quem recolhe a massa. Nada mais declarou-me foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Abgelino Antonio Subrigio

Reclamações JCJ - 495, 496 e 498/52.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de lotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Clóvis G. Russomano e Tancredo Amaral Braga, respectivamente procuradores dos reclamantes e do reclamado, sendo proferida a seguinte decisão: -

"VISTOS, etc.. -

JERÔNIMO RIBEIRO MACEDO, DARCY RIBEIRO MACEDO (fls. 2) e WILMAR CRIZEL (fls. 5), Reclamantes, assistidos por seus representantes legais, ao abrigo dos benefícios da Assistência Judiciária, ajuizaram reclamações contra a firma MANFRIN & CIA. LTDA., Reclamada, pedindo o pagamento de diferenças de salário mínimo, por não serem aprendizes. -

Após um adiamento determinado por motivo de força-maior (fls. 11), a empresa se defendeu alegando que os Reclamantes foram admitidos como aprendizes de vidreiro e sempre atuaram, na empresa, em regime de aprendizagem, embora sem cursar qualquer curso de especialização industrial, aliás inexistente nesta cidade (fls. 13/14). -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. -

A Reclamada apresentou documentos com sua defesa-prévia (fls. 17/25); ouviram-se três (3) testemunhas, das quais duas indicadas pelo empregador (fls. 28/30); o Reclamante requereu a junta de um documento no meio da instrução, o que foi impugnado pela parte contrária, tendo o Juiz-Presidente aceito a impugnação, pelos motivos constantes do despacho de fls. 15, contra o qual nada foi arguido na ocasião oportuna, i. é, em razões finais, pelos interessados. -

As partes apresentaram suas últimas alegações, respectivamente, a fls. 15 e 16. -

Tudo visto e examinado. -

RAZÕES DE DECIDIR

Esta Junta fixou, há muito, sua jurisprudência, tendo obtido, em seu favor, pouco depois, o pronunciamento do Egrégio T.R.T. no tocante ao grave problema do salário mínimo dos menores. - Em face do que dispõe o art. 80, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do que determina o Decreto n. 30.342, de 24 de dezembro de 1.954, que regulamentou aquele preceito codificado, entendemos o seguinte: -

1. - Só o menor-aprendiz pode ter o salário fixado em condições inferiores aos índices do salário-mínimo; -
2. - É aprendiz o menor de dezoito e maior de quatorze anos - que, realmente, aprende um ofício, metódicamente; -
3. - A aprendizagem pode ser feita no SENAC ou no SENAI, conforme o caso; ou em curso reconhecido de formação técnica de comerciários ou industriários; ou, ainda, na falta desses cursos ou a míngua de matrículas, na própria empresa; -
4. - A verificação da existência de um contrato de aprendizagem ou de um simples contrato individual de trabalho celebrado com menor de 18 anos é matéria de fato, que fica confiada à prova, à perspicácia do julgador e às alegações das partes, caso a caso, -

Ora, esses pensamentos básicos que, desde o primeiro momento em que se debateu o problema, esta Junta esposou estão, agora, consagrados, efetivamente, no corpo da legislação - pois veio, afinal, a interpretação autêntica, dada pelo legislador, sobre o que se deve entender por aprendiz, no Direito Brasileiro do Trabalho. -

O Decreto n. 31.543, de 5 de outubro de 1.952, publicado no "Diário Oficial" de 11 de outubro pp., que só entrará em vigor dentro de 90 dias após sua publicação (art. 8º), é, não obstante, um elemento de convicção importantíssimo e pesa no julgamento da Justiça do Trabalho, por antecipação, desde já, para conceituação do aprendiz. -

Fl.2.

Por conseguinte, não se pode aceitar a tese de alguns empregadores, desenvolvida no sentido de que todos os menores são aprendizes; nem se pode aceitar a tese de alguns empregados, para os quais só aqueles que estão matriculados em cursos do SENAI, do SENAC ou conexos podem ser classificados como tal. - No caso concreto, os Reclamantes não cursam nenhuma escola profissional. Mas isso não exclui a hipótese da aprendizagem, argüida pelo empregador, como matéria de defesa. -

A prova documental, que deve ser, primeiramente, examinada, esclarece que os Reclamantes foram admitidos com a declaração taxativa de suas funções - e isso antes da atual legislação sobre o salário mínimo - sendo tais funções, precisamente, as de aprendiz de vidreiro. Quanto a isso, não há a menor dúvida, pelas fichas de fls.18/20, assinadas pelos próprios Reclamantes. E, por outro lado, o empregador sempre os incluiu, na relação oficial de seus empregados, na classificação de aprendizes (fls. 23). -

Parece, de fato, ser o empregador bastante cauteloso nêsse ponto. E quando um menor trabalha nos serviços gerais, não estando portanto sujeito a um regime de aprendizado, ele recebe, precisamente, o salário mínimo, como faz certo a ficha de fls.17, assinada pelo menor Waltrudes Souza Braga, e o depoimento do seu pai, a fls.29. -

A prova testemunhal também merece exame meticoloso, porque, afinal de contas, ainda seria possível que a prova documental - produzida pelo empregador desfigurasse a realidade e fugisse aos fatos que ocorrem no interior da empresa. -

O único ponto favorável aos Reclamantes é o depoimento de fls. 28. Mas esse depoimento, quando a testemunha foi questionada - pelo procurador da empresa, reconhece "que o vidreiro sempre passa pelos serviços de fazer bolinhas, fechar fôrmas, etc.", os quais os Reclamantes vêm realizando desde sua admissão. E, logo após, a mesma testemunha, inquirida pelo vogal dos empregados, informou "que o vidreiro não pode aprender o ofício sem primeiro aprender a virar bolinhas, etc." (funções dos Reclamantes). E os depoimentos subsequentes, oriundos de velhos e experimentados vidreiros, confirmam êsse ponto e, ainda mais, refletem, escorreitamente, a posição de verdadeiros aprendizes que os Reclamantes ocupam no estabelecimento. -

Os Reclamantes começaram com os serviços mais simples da produção de vidro e, etapa por etapa, com método, estão fazendo a sua formação profissional. Trabalham há mais de ano, Mas ainda estão longe de atingir o cume da profissão, subida ardua, morosa, difícil - que obriga muitos aprendizes, ao que se vê da prova, a renunciar, por deficiência física ou profissional, à carreira. -

A aprendizagem do vidreiro, provou-se, é demorada. E isso é do bom-senso. O mesmo acontece com o aprendiz de torneiro-mecânico, de alfaiate, de sapateiro, etc.. -

As tarefas dos Reclamantes se vão complicando à medida que eles adquirem maior prática; eles ficam em cada etapa da produção, aprendendo o serviço, repetindo as tarefas, o tempo necessário, a fim de que adquiram desenvoltura, desembaraço e conhecimento do setor, passando, logo após, para outro degrau. De modo que não se pode deixar de reconhecer que os Reclamantes foram admitidos como aprendizes e estão trabalhando como aprendizes, estando ainda longe da conclusão de seu trabalho, digo, de seu aprendizado. -

O ofício de vidreiro será um daqueles que irão beirar o limite máximo, previsto no art. 4º, par. 1º, do Decreto n. 31.543, de 5 de outubro corrente. E embora o MTIC não tenha expedido decreto organizando os quadros de duração da aprendizagem em diversos setores da indústria e do comércio - o que será medida importante e urgente - já é de se reconhecer, nos autos, em face da prova produzida, que os Reclamantes foram, até hoje, autênticos aprendizes e continuam a sê-lo. -

As condições físicas e intelectuais para a aprendizagem, ao contrário do que alegaram os Reclamantes em razões finais, foram satisfatórias. A Reclamada, aliás, na defesa-prévia, ofereceu à apreciação desta Junta os documentos relativos aos Recla

Fl. 3.

Reclamantes, os quais foram exibidos, examinados e achados em perfeita ordem. -

A única irregularidade, jurídica e administrativa, diz respeito ao Reclamante WILMAR, que foi contratado antes de completar 14 anos, o que fere os dispositivos da Consolidação e os preceitos constitucionais já vigentes na época. Mas mesmo nessa irregularidade a empresa está a cavaleiro, porque sua retirada está coberta por uma expressa autorização do exmo. sr.dr. Juiz de Menores da Comarca, como se vê de fls. 21, sendo perfeitamente natural que o empregador contratasse quem vinha em busca de emprego credenciado por uma autorização emanada do órgão judiciário que tem a competência específica para tratar dos assuntos dos menores. -

Dessa forma, assim como esta Junta tem, até hoje, entendido, sempre, que os menores-Reclamantes devem, repito, devem receber o salário mínimo normal vigente em Pelotas porque, até agora, nunca os empregadores provaram fossem eles aprendizes - tem ela que decidir contrariamente aos interesses dos trabalhadores, precisamente porque o empregador demonstrou, de sobejo, que eles, na realidade, foram, são e serão por algum tempo autênticos aprendizes. -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as presentes reclamações, condenando os Reclamantes nas custas do processo (CR\$ 166,00 para cada um), sendo-lhes, porém, concedido o benefício de justiça gratuita, por ganharem menos do dobro do mínimo legal. -

Pelotas, em 24 de outubro de 1.952.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



413-1
Luz

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

a interposição do

~~a contestação ao~~

recurso cabível.

Pelotas, em 11.11.52

Luz Luz
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

em St. Presidente.

Em 11 de 11 de 1952
Luz Luz
SECRETÁRIO

Arquive-se.

Em 4.11.52.

Luiz Miranda
Juiz-Presidente

ARQUIVADO

Em 11 de 11 de 1952
Luz Luz

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCF de Pelotas.

9135
L. R. G. - L. R. G.

L. R. G. - L. R. G.
L. R. G. - L. R. G.

Manfrim & Cia. Ltda. vem solicitar a V. Excia, se digne mandar desen-
tranhar dos autos da reclamação n. JCF 495-498/52, as fichas cons-
tantes de fls. 17 á 20 e dos documentos de fls. 22 e 23, do citado
processo e entregar-lhes mediante recibo.

N. Termos

P. Deferimento

Pelotas, 11 de maio de 1.953

Manfrim & Cia. Ltda



136
Braz

Certifico que nesta data, desentranhei dos presentes autos as fichas de registro dos empregados Ultrude Souza Braga, Carci Ribeiro Macedo, Jerônimo Ribeiro Macedo e Welmar Brazel, nos 8.649.677, 7.859.622, 7.859.795 e 7.859.398, que se acharam a fls. 17, 18, 19 e 20 do processo respectivamente, e das relações de empregados, que se acharam a fls. 22 e 23 dos autos.

Em 12.5.53.

Lucaí Braz

Recebi os documentos supra citados.

Em 15 de Maio de 1953

Marciano de Souza

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 5 de 1953

Lucy Dias
SECRETARIO

Agência de —
Data orig. —

[Signature]

ARQUIVADO

Em 15 de 5 de 1953

Lucy Dias